Parecer Preliminar de Regularidade do Controle Interno

Processo: 6/2022-2302001	**Modalidade:** Inexigibilidade
Objeto: Contratação de um profissional técnico em edificações para prestar os serviços técnicos para atender as demandas da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo de Augusto Corrêa/PA.	
Contratado: EVERSON RENAN DO CARMO SOUSA **CPF:** 042.809.652-26 **Valor:** R$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais).	

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência, dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

2. Analise do Processo

O presente parecer trata do processo administrativo de Inexigibilidade de licitação nº 6/2022-2302001, que tem por objeto a contratação de um profissional técnico em edificações para prestar os serviços técnicos para atender as demandas da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo de Augusto Corrêa/PA.

Por meio do presente processo de inexigibilidade a Administração Pública Municipal busca a contratação do profissional EVERSON RENAN DO CARMO SOUSA, CNPJ: 042.809.652-26, para prestar serviços de técnico em edificações,

usando como fundamento legal, o disposto no inciso II do art. 25 juntamente com o inciso III do Art. 13 da lei nº 8.666/93.

Inicialmente, é importante destacar as bases que regem os processos administrativos de inexigibilidade. De acordo com o Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização". Como se observa nos artigos transcritos a baixo:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> [...]
>
> III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> [...]
>
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dessa forma, como se observa no presente texto, a inexigibilidade de licitação só é possível quando a há inviabilidade de competição. Que neste caso, decorre da presença simultânea de três requisitos: o serviço técnico especializado (mencionado no art. 13), a natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado. Ou seja, não basta que o serviço técnico esteja previsto no artigo 13, é necessário que a complexidade, a relevância, e o interesse público tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação de um profissional notoriamente especializado.

No que se refere ao conceito de notória especialização, o §1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, define da seguinte maneira:

> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já com relação ao conceito de serviço singular, o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau[1], define da seguinte forma:

> Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.

Dessa maneira, podemos inferir que, para que um serviço seja singular, ele não necessariamente precisa ser único. Outros podem realizá-lo, embora não da mesma maneira ou com a mesma pericia que um determinado profissional ou empresa desempenharia. A inviabilidade de competição, nesse caso, não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas da ausência de um critério objetivo para selecionar a proposta mais vantajosa. Nos casos em que diversos profissionais podem realizar um mesmo serviço técnico especializado, mas com produções diferentes, por força de características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

A notória especialização da profissional EVERSON RENAN DO CARMO SOUSA, CNPJ: 042.809.652-26, fica evidenciada nos documentos apresentados pelo pretenso contratado. Já com relação a singularidade do serviço a ser executado, que é um requisito mais subjetivo, se analisarmos pelos aspectos da complexidade e do interesse público, o serviço proposto pode ser considerado singular.

Atendidos os requisitos básicos da inexigibilidade de licitação, resta estabelecer a justificativa pela contratação ora proposta. Que nesse caso decorre do interesse da Administração Pública no serviço desempenhado pela profissional. Nas contratações diretas, a decisão pela contratação é uma incumbência da Administração, ou seja, obedecidos os requisitos obrigatórios, a contratação decorre de uma escolha do administrador.

Segundo o professor Lucas Rocha Furtado[2], por ser muito subjetiva a escolha de determinada pessoa física ou jurídica, mesmo com os dispositivos legais, acaba por ser uma incumbência da Administração. Por isso, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima:

> A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em

[1] Inexigibilidade de licitação – Serviços técnico-profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70.
[2] Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2001.

> que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima.

3. Recomendações

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR a publicação do Termo de Ratificação na impressa oficial, conforme estabelecido no Art. 26, da lei 8.666/93.

4. Conclusão

Após a análise preliminar, por esta controladoria, do processo administrativo de Inexigibilidade de licitação nº 6/2022-2302001, que tem por objeto a contratação de um profissional técnico em edificações para prestar os serviços técnicos para atender as demandas da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo de Augusto Corrêa/PA, não foram encontradas quaisquer discrepâncias que venham a constituir irregularidades por parte da Administração Municipal, estando o processo licitatório revestido de todas as formalidades legais que a lei determina.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL,** ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 28 de fevereiro de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

CASSIO LUIS SANTOS TEIXEIRA:01140966278

Assinado de forma digital por CASSIO LUIS SANTOS TEIXEIRA:01140966278

Cássio Luís Santos Teixeira
Controlador Geral
Decreto nº 030/2021